



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.016487/2002-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.796 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente VIAÇÃO COMETA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora deve indeferir o pedido de diligência considerado desnecessário.

DIREITO CREDITÓRIO. VERDADE MATERIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA.

Em respeito ao princípio da verdade material, o direito creditório postulado deve estar devidamente comprovado pela escrita comercial e fiscal e suportado por documentos hábeis e idôneos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998

IRPJ. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO DE IRRF. OFERECIMENTO DAS RECEITAS À TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Tratando-se de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, incumbia à contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório, mediante a comprovação da efetiva retenção do imposto na fonte e o oferecimento à tributação das respectivas receitas.

Nesta esteira, diante da ausência da escrituração contábil, não foi possível verificar a efetiva tributação das receitas nos anos-calendário 1995 e 1996.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

TAXA SELIC. JUROS INCIDENTES SOBRE MULTA DE MORA.

Os juros calculados à Taxa Selic incidem sobre o crédito tributário, ou seja, sobre o tributo e a multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de complementação da diligência e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo do Pedido de Restituição – PER protocolado pela contribuinte em 07/08/2002, por meio do qual formalizou crédito decorrente de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ do ano-calendário 1998 no valor de R\$ 1.284.259,98. O valor foi utilizado para compensar débitos de responsabilidade da contribuinte por meio de Pedidos e Declarações de Compensação.

No Despacho Decisório EQPIR/PJ de 27/06/2007, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB deferiu parcialmente o crédito pleiteado.

Inicialmente, a autoridade fiscal da RFB registrou que o pleito creditório da contribuinte no valor de R\$ 1.284.259,98 corresponde ao saldo credor de IRPJ do ano-calendário 1998 no valor original de R\$ 779.946,55 corrigido até a data do protocolo do PER. Quanto ao mérito, ao analisar a composição do crédito, a fiscalização concluiu que poderia acolher apenas parte do IRRF declarado em razão de oferecimento parcial à tributação das correspondentes receitas financeiras. Trago à colação excerto do Despacho Decisório que trata dos procedimentos e das conclusões da autoridade administrativa:

17) Analisando-se o sistema IRF CONSULTA para os casos em que o contribuinte é beneficiário de imposto de renda retido na fonte, verificou-se através do Resumo do Beneficiário (fl. 107 a 111), consolidado nas tabelas de folha 112, a existência de

imposto retido na fonte num montante total compatível com o informado pelo contribuinte em sua DIPJ/1999 (fl. 24).

18) De acordo com os valores para IR estimativas mensais informados em DIPJ (fls. 18 a 23) e declarados em DCTF (fls. 118 a 125), foi elaborada a planilha de folha 105 e verificou-se que os débitos declarados foram corretamente quitados através de DARF (fls. 69, 70 e 103).

19) De forma a verificar os corretos lançamentos efetuados na DIPJ/1999 do contribuinte, foi elaborada a planilha de folha 106, onde é simulada a apuração do IR para as estimativas mensais e também a apuração do ajuste anual, amparada pela tabela dos montantes de IR retidos na fonte até o mês de cada apuração (fl. 112). Verificaram-se pequenas divergências, que não influenciaram no valor a ser recolhido em cada mês, já que existiam IRRF para deduções do valor devido (fls. 106 e 112), e não influenciaram na apuração do saldo credor de IRPJ.

20) Foi verificado que o valor de IR retido na fonte tendo o contribuinte como beneficiário soma R\$ 1.685.312,86, e que destes, R\$ 1.682.772,95 correspondem a IR retido na fonte em função de receitas financeiras (fls. 112 e 113), receitas estas que somam R\$ 9.504.300,84 (fl. 113).

21) Analisando-se a DIPJ/1999 do contribuinte em sua Ficha 07 – Demonstração do Resultado (fl. 16), verifica-se que o total das receitas financeiras sujeitas a IRRF, declaradas nas linhas 21, 22 e 23, que foram levadas à tributação é de R\$ 6.045.694,37. Portanto, o contribuinte deveria ter levado à tributação R\$ 9.504.300,84 como o total de receitas financeiras que tiveram retenção de IR na fonte, mas só informou à tributação o valor de R\$ 6.045.694,37, deixando de levar à tributação um valor de R\$ 3.458.606,47 que corresponde a 36,39 % de tais receitas financeiras. Como 36,39 % das receitas financeiras que possuem IRRF não foram levadas à tributação, é de se considerar que 36,39 % do IRRF de tais receitas financeiras sejam glosados do saldo credor do contribuinte. Sabendo que o IRRF de tais receitas soma R\$ 1.682.772,95, o valor a ser glosado, 36,39 %, é R\$ 612.359,55 (fl. 113). Os próprios comprovantes de rendimento e IRRF juntados pelo contribuinte (fls. 71 a 86 e 114) já informam quase a totalidade dos rendimentos financeiros que tiveram IR retidos na fonte em benefício do contribuinte, indicando R\$ 9.370.593,47 de rendimentos com R\$ 1.677.715,07 de IRRF, apesar do contribuinte apenas ter declarado R\$ 6.045.694,37 como tais rendimentos em sua DIPJ. (fl. 16, lns. 21, 22 e 23).

22) Como o contribuinte apurou um saldo credor de IRPJ no ano-calendário 1998 no valor de R\$ 779.946,55 mas não levou à tributação receitas financeiras cujo IRRF somam R\$ 612.359,55, este valor não pode compor o saldo credor do contribuinte, pois faria parte do IR devido se suas receitas financeiras correspondentes tivessem sido levadas à tributação. Logo, apenas a diferença no valor de R\$ 167.587,00 poderá ser restituída ao contribuinte. (grifei)

Assim, a RFB reconheceu um crédito de saldo credor de IRPJ do ano-calendário 1998 no valor original de R\$ 167.587,00.

A contribuinte insurgiu-se contra a decisão administrativa e apresentou manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora de primeira instância na qual esta resume as alegações lançadas pela impugnante:

Tendo o contribuinte tomado ciência do Despacho Decisório apresentou, em 10/08/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 152 a 168, cujo teor a seguir se sintetiza:

- A premissa contida no Despacho Decisório de que o valor indicado como receita financeira na DIPJ do ano-base de 1998 deveria corresponder, exatamente, ao valor

descrito nos informes de rendimento das instituições financeiras é equivocada e distorce a apuração do IR e do montante do direito de crédito requerido;

- Nos termos da Lei n.º 8.981/1995 a recorrente reconhecia pelo regime de competência os rendimentos por ela auferidos em aplicações financeiras. No ano de 1998 não foi diferente. Como se vê das anexas páginas do livro Razão (doc 5), o valor dos rendimentos percebidos nas contas de sua titularidade é equivalente aquele descrito na sua DIPJ.

- Com a edição da Lei n.º 9.532/1997 (artigos 29, 31, 32), a norma previa que na data de carência ou na de resgate haveria a incidência do IRRF a ser retido pela instituição financeira. Os valores que compuseram a base de cálculo do IRRF referem-se ao total dos rendimentos resgatados ou obtidos na data de carência (aniversário) e não só aqueles que foram reconhecidos pelo regime de competência no ano de 1998 pela recorrente;

- No lucro real anual, pelo regime de competência, foram reconhecidos os rendimentos do exato ano de 1998, enquanto que os rendimentos que sofreram incidência do IRRF, pelo resgate, são de anos distintos (1998 e anteriores) mas que foram movimentados em 1998;

- Exemplificando, apresenta demonstrativo, utilizando extrato mensal do Bankboston (doc 6) comparando com o Informe de Rendimentos de 1998;

- Salaria que a IN n.º 151/98 previa que os Informes de Rendimentos a serem apresentados pelas instituições financeiras deviam indicar somente os rendimentos efetivamente por elas tributados na fonte;

- A DIPJ retrata os rendimentos reconhecidos pelo regime de competência no ano de 1998 e os informes revelam os rendimentos resgatados ao longo da evolução dos fundos, que engloba período anterior (tal como regime de caixa);

- Além da presunção equivocada do despacho decisório, os rendimentos não reconhecidos e glosados, na realidade, foram também, pelo regime de competência, incluídos na apuração do lucro real em 1997, conforme páginas do livro Razão (doc 9);

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente. O Acórdão n.º 16-18.623 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SPOI, ora guerreado, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CONTABILIZAÇÃO DE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Estando parcialmente comprovado nos autos a devida escrituração e tributação das receitas financeiras pelo regime de competência enquanto as fontes pagadoras informaram em Informes de Rendimentos os rendimentos vinculados à retenção no período do pagamento, restando comprovado que a diferença de receita informada a menor na DIRPJ em análise já havia sido parcialmente tributada em período anterior, cabe restituir proporcionalmente esta diferença.

Rest/Ress. Def. em Parte - Comp. Homolog. em Parte

Em apertada síntese, a autoridade julgadora de piso acolheu a argumentação da contribuinte acerca do descompasso entre o reconhecimento das receitas financeiras conforme o

regime de competência e a retenção do IRRF pelo regime de caixa. Contudo, diante dos elementos de prova juntados aos autos, concluiu que a contribuinte havia comprovado apenas parcialmente o crédito sob exame. O crédito suplementar reconhecido pela DRJ/SPOI foi de R\$ 424.284,43, conforme se verifica na seguinte passagem do voto condutor da decisão:

De fato, a adoção do regime de competência na contabilização de receitas e despesas está prevista na legislação tributária. Assim, nas aplicações financeiras as receitas são apropriadas ao resultado em observância do regime de competência dos períodos-base, sendo reconhecidas à medida que os rendimentos são atribuídos, independentemente de seu pagamento ou resgate, ou seja, "pro-rata-tempore", no caso de aplicações de prazo fixo realizadas em um exercício com resgate para o exercício seguinte, conforme dispõem os artigos 65, 74, 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 1995, arts. 11 e 12 da Lei nº 9.249, de 1997, arts. 35 e 36 da Lei nº 9.532, de 1997, art. 187 e § 1º da Lei 6.404, de 1976 e arts. 273, 274, 373, 727, 732 do RIR/99.

Por outro lado, constata-se que as Instituições Financeiras informam os valores em DIRFs considerando os rendimentos no momento em que ocorre a incidência do IRRF, que em caso de aplicações de prazo fixo é no resgate, conforme dispõe o art. 732 do RIR/99:

[...]

Afirma o contribuinte que o valor reconhecido mensalmente em sua contabilidade a título de rendimentos financeiros (R\$ 2.704.393,94) é substancialmente inferior ao utilizado como base para o IRRF (R\$ 5.418.827,47), pois os valores que sofreram retenção são de períodos anteriores. No entanto, não esclarece quais períodos seriam. Apenas cita, por vezes, os dados constantes dos Extratos/Informes de Rendimento que indicam que os períodos seriam: "Ref. 96/97" (fl. 222) e 1995/1998 (fls. 80, 82, 83) para determinadas aplicações.

E, por fim, aduz o interessado que os rendimentos não reconhecidos e glosados, na realidade, foram também, pelo regime de competência, incluídos na apuração do lucro real em 1997, anexando a DIRPJ/98, ano-calendário 1997 (doc 8) e as páginas do livro Razão (doc 9).

Desta forma, considerando-se que os rendimentos foram oferecidos à tributação em 1997 e os dados constantes dos sistemas eletrônicos de processamento da SRFB, ao se comparar os valores registrados nas DIRPJ/DIPJ e totalizados nas DIRF, obtém-se ainda uma diferença entre os valores efetivamente contabilizados e os informados em DIRF, conforme se verifica a seguir:

Rendimentos –R\$	1997	1998	Total
DIRPJ/DIPJ	3.520.868,16 (fl. 274)	6.045.694,37 (fl. 16)	9.566.562,53
DIRF	1.127.368,39 (fls. 400/401)	9.504.300,84 (fl. 112)	10.631.669,23
Diferença	-	-	1.065.106,70

Em face de tais constatações, há que se inferir que a diferença acima apurada não foi levada à tributação, uma vez que não foram trazidos aos autos outros documentos que comprovem o afastamento do valor total da glosa efetuada no despacho decisório ora recorrido.

Portanto, mantendo-se o critério de glosa proporcional do IRRF adotado no despacho decisório, do total de R\$ 9.504.300,84 de receitas financeiras informadas em DIRF, devemos deduzir R\$ 1.065.106,70 (diferença não comprovada), resultando em R\$ 8.439.194,14, o qual corresponde a 88,79% de R\$ 9.504.300,84. Conseqüentemente,

deve-se descontar 11,21% do IRRF deduzido na linha 13 da ficha 13 (cálculo do IRPJ) da DIPJ 1999, no valor de R\$ 1.677.744,08, resultando no valor de R\$ 1.489.668,96 de IRRF.

Assim, recompondo-se o saldo negativo apurado na DIPJ 1999, tem-se a seguinte apuração:

IR 15%	1.096.518,86
Adicional	707.012,57
(-) IRRF	1.489.668,96
(-) IR por estimativa	905.733,90
IRPJ a pagar	(-) 591.871,43
(-) valor já restituído no despacho decisório	167.587,00
Saldo a restituir	(-) 424.284,43

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, apresentou as seguintes alegações:

- **O desrespeito à previsão contida no art. 37 da Lei nº 9.784/1999:** a recorrente aduziu que o trabalho feito pela DRJ/SPOI foi parcial porque, embora tenha reconhecido a legitimidade do argumento acerca do oferecimento das receitas financeiras pelo regime de competência, efetuou o cotejamento somente em relação ao ano-calendário 1997, deixando de fazê-lo em relação aos anos anteriores, em ofensa ao disposto no artigo 37 da Lei nº 9.784/1999. Cito suas palavras:

Mais do que atestar o equívoco na fundamentação da DRF/SP, a **DRJ/SPOI verificou, pelo confronto entre DIRPJ/1997 e DIRF das instituições financeiras do mesmo ano**, que a Recorrente reconheceu valores de receitas no referido período, que foram, no momento do resgate, tributados em 1998.

Por esse trabalho de confronto feito em relação ao ano de 1997, a DRJ/SPOI aumentou o direito de crédito da Recorrente, como dito linhas atrás, em mais R\$ 424.284,43. Verifique-se, aliás, o que foi afirmado pela DRJ/SPOI:

[...]

Denota-se que a DRJ/SPOI, pelo trabalho de confronto de informações internas, pôde concluir que, em 1997, realmente houve oferecimento de receita financeira à tributação. Basta, para tanto, verificar a tabela contida no acórdão, consignada às 407 dos autos.

Paralelamente, foi verificado que na DIRF o montante retido foi inferior ao total das receitas financeiras incluídas no lucro real, o que reflete a realidade inabalável que na realização perpetrada em 1998, houve incidência de IRRF de valor reconhecido pelo regime de competência em 1997.

Por outro giro verbal, se a DRJ/SPOI consegue, por meio da análise das DIRPJs e das DIRFs entregues pelas instituições financeiras, constantes de seu banco de dados, realizar a apuração do montante oferecido à tributação a título de receita financeira em cada ano e o total das retenções, é evidente que, por essa mera confrontação, ela poderia ter refeito à recomposição que fez em 1997, em relação aos anos de 1996 e 1995.

[...]

Esse trabalho parcial, somado ao fato de que a documentação para constatação do crédito, objeto do presente processo, se encontra nas entranhas do sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil, retrata que houve clara desobediência ao disposto no art. 37, da Lei n.º 9.784/1.999.

[...]

Evidentemente que o desrespeito ao disposto no art. 37, da Lei n.º 9.784/1999 e, conseqüentemente, da busca pela verdade material, revelam que o trabalho de confronto feito pela DRJ/SPOI, ainda não reflete a realidade vivenciada no mundo fenomênico, de que as receitas financeiras foram levadas à tributação, pelo regime de competência, em 1995, 1996, 1997 e 1998.

- **A lisura do crédito da Recorrente e a necessidade de busca da verdade material:** neste tópico, a contribuinte alegou que o procedimento da DRJ/SPOI também viola o princípio da verdade material:

11. A falta de verificação de documentos internos da Receita Federal do Brasil nos anos de 1996 e 1995, não só macula o disposto no art. 37, da Lei n.º 9.784/1999, como também impede, sufraga e fere de morte o primado da verdade material. Demonstra-se.

[...]

Nesse ângulo, aliás, apesar de a Receita Federal do Brasil possuir as informações, a Recorrente pede vênia para, em nome do princípio em voga, anexar cópia autenticada de suas DIRPJs dos anos de 1996 e 1995, que demonstram claramente o reconhecimento de elevados valores a título de receitas financeiras (**docs. 3 e 4**).

- **Impossibilidade da Revisão da DIPJ/DIRPJ e seus dados. Inexistência de lançamento de ofício. Homologação tácita do procedimento da Recorrente:** neste tópico, a contribuinte argumentou que a RFB não poderia deixar de reconhecer parte do IRRF em razão de homologação tácita e da ausência de lançamento de ofício:

12. Outro ponto que deve ser levado em consideração aqui, é a impossibilidade de a DRF/SP e a DRJ/SPOI reduzirem o total de receitas financeiras levadas à tributação pela Recorrente nos anos de 1998 e 1997, por elas analisadas, como fator para redução do crédito de saldo negativo de IRPJ ora pleiteado, em função da homologação tácita do **01**) procedimento da Recorrente e também pela inexistência de lançamento de ofício.

Constata-se do acórdão recorrido, que a glosa feita pela DRF/SP e DRJ/SPOI pressupõe uma revisão da DIPJ de 1998 e da DIRPJ de 1997, imputando, *supostamente*, a existência de receita financeira não declarada pela Recorrente.

Entretanto, não há nos autos a informação que houve lançamento de ofício, nos termos do art. 142, do CTN, que seria o documento hábil para redução do saldo negativo de IRPJ que está sendo utilizado pela Recorrente no pedido de restituição.

Mais do que isso, o que se vê na verdade, é um despacho decisório de 2007 e outro acórdão de 2009, que pretendem alterar a apuração de IRPJ da Recorrente dos anos de 1997 e 1998, depois de ultrapassados, em muito, o prazo decadencial previsto no art. 150 9, § 40, do CTN.

- **A ilegalidade da cobrança de juros sobre multa de mora:** neste ponto, insurge-se contra a incidência de juros à Taxa Selic sobre as multas de mora.

Ao final, a contribuinte pediu a reforma da decisão de piso para o reconhecimento integral do crédito e homologação das compensações declaradas. Subsidiariamente, pediu a

exclusão da Taxa Selic sobre as multas de mora impostas sobre os débitos cujas compensações não sejam homologadas.

Na primeira oportunidade que esta Turma teve para apreciar o recurso voluntário, decidiu-se, conforme Resolução n.º 1401-00.049, de 11/11/2010, pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal da RFB pudesse verificar se as receitas financeiras correspondentes à parcela glosada de IRRF teriam sido oferecidas à tributação em 1995 e 1996. Trago à colação os termos da resolução:

Posto isso e em nome do princípio da verdade material, para não pairar dúvidas quanto à validade e certeza do despacho decisório da DRF complementado pela decisão DRJ, inclino-me pela realização de uma diligência específica para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

- Aprofundar melhor a investigação do conjunto probatório e outros documentos contábeis que possam ainda ser necessários para complementar a prova, verificando assim se a diferença ainda persistente fora mesmo oferecida à tributação nos anos-calandários de 1995 e 1996, conforme alegado pela Recorrente.

- Se for o caso, refazer os cálculos em cima das conclusões chegadas pela DRJ e após as imputações e atualizações pertinentes, verificar se existe algum saldo credor a ser compensado;

- Apresentar outras informações ou mesmo intimar o contribuinte a apresentar novas informações e esclarecimentos que entender pertinentes à solução da lide.

- A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores e, se for o caso, já recalculer o novo crédito, imputar as compensações pleiteadas a partir desse novo contexto, inclusive com os acréscimos legais pertinentes. (grifei)

Em atendimento à resolução do CARF, a autoridade diligenciadora intimou a contribuinte a apresentar elementos de prova e esclarecimentos adicionais. No entanto, a contribuinte não atendeu a intimação. Desta forma, a RFB opinou pela ratificação da decisão da DRJ/SPOI.

Intimada a se manifestar, a contribuinte inicialmente registrou que *ainda está tentando localizar quando teria sido intimada*. Ademais, argumentou que a autoridade diligenciadora pediu documentos desnecessários e que poderia ter realizado a diligência determinada pelo CARF com os documentos juntados aos autos e as demais informações à sua disposição nos sistemas informatizados da RFB. Cito suas palavras:

Demais disso, **os documentos solicitados são, à evidência, desnecessários**, notadamente se levado em consideração os desígnios da Lei n.º 9.784/1999 e o fato incontestado de que a DRJ/SPOI já tinha feito o mesmo trabalho solicitado na diligência do CARF para o ano de 1997.

4. Inexiste, com todo o respeito, motivo para a digníssima fiscalização deixar de realizar seu trabalho de análise e auditoria do reconhecimento das receitas em contraponto ao IRRF porque há (i) ordem expressa do CARF para tanto e (ii) tal trabalho, ainda que parcial, já foi feito pela DRJ/SPOI, mediante simples comparação de DIRPJ e DIRF, cujos dados se encontram no sistema do referido órgão.

[...]

Bem se nota que, independentemente da apresentação de novos documentos, era dever da fiscalização rever a prova acostada nos autos e, no mínimo, replicar o trabalho feito pela DRJ para o ano de 1997, aos anos de 1995 e 1996.

Ao final da petição, a contribuinte pediu que a autoridade diligenciadora realizasse a análise com base nos documentos juntados aos autos e nas informações internas da RFB antes de remeter o processo ao CARF para julgamento.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Realização de complementação da diligência. Desnecessidade.

Conforme relatado, a contribuinte, ao manifestar-se sobre o resultado da diligência realizada pela RFB em atendimento à Resolução nº 1401-00.049 desta Turma, asseverou que os elementos e esclarecimentos requeridos pela autoridade diligenciadora seriam desnecessários e que esta deveria proceder à verificação somente com os elementos juntados aos autos e informações disponíveis nos sistemas da RFB.

Creio que não tem razão a recorrente.

O primeiro ponto que merece destaque é a alegação da contribuinte de que não teria sido intimada no procedimento de diligência:

3. A Requerente, depois de passados mais de 10 (dez) anos do julgado realizado pelo CARF, ainda está procurando registro de intimação para apresentação de documentos.

Note-se, aliás, que a presente intimação foi enviada em 30/12/2020, data de final de ano, na qual inexistia expediente e, ainda, assim, em período da COVID.19, cuja atividade empresarial estava suspensa.

Demais disso, os documentos solicitados são, à evidência, desnecessários, notadamente se levado em consideração os desígnios da Lei nº 9.784/1999 e o fato incontestado de que

a DRJ/SPOI já tinha feito o mesmo trabalho solicitado na diligência do CARF para o ano de 1997. (grifei)

Compulsando os autos, vê-se que, em 09/12/2020, a contribuinte foi intimada pela autoridade diligenciadora a apresentar esclarecimentos e elementos de prova, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem:

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 09/12/2020 16:54:48, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 09/12/2020 16:41:18

Desta forma, não procede o argumento de que a contribuinte não teria sido intimada durante o procedimento de diligência.

Nesta esteira, também cumpre registrar que o Despacho de Diligência, que registra as conclusões da autoridade diligenciadora, foi lavrado pela RFB em 29/12/2020, ou seja, 20 dias após a ciência do Termo de Intimação acima mencionado. Portanto, a contribuinte teve tempo suficiente para prestar as informações e juntar os elementos solicitados pela fiscalização, ou mesmo pedir dilatação do prazo de forma fundamentada.

Na sequência, mesmo intimada do Despacho de Diligência que propunha a manutenção da decisão de primeira instância, a contribuinte não juntou nenhum dos elementos de prova e esclarecimentos solicitados na diligência, limitando-se a alegar, conforme trecho acima transcrito, que tais elementos seriam desnecessários e que a RFB poderia proceder à apuração com base nos elementos já juntados aos autos e nas informações que constam das bases de dados da própria RFB.

Penso que não seja o caso.

Ora, se os elementos de prova juntados aos autos fossem suficientes para comprovar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, esta Turma não teria convertido o julgamento em diligência para que houvesse o aprofundamento da investigação. Portanto, a juntada de novos elementos de prova e esclarecimentos eram vistos pela autoridade julgadora de segunda instância como necessários à comprovação do direito creditório.

Vale destacar que esta Turma determinou que o aprofundamento da investigação fosse feito sobre o *conjunto probatório e outros documentos contábeis que possam ainda ser necessários para complementar a prova*. A questão da juntada dos documentos contábeis seria essencial para a determinação da correta contabilização das receitas financeiras e respectivas retenções de imposto na fonte.

Aliás, vale lembrar que a autoridade julgadora de piso destacou que a contribuinte juntou aos autos apenas parte da escrituração contábil e os Informes de Rendimento de 1997 (doc. 9, 10 e 11, nas fls. 305 a 342 do processo em papel). Cito suas palavras:

Afirma o contribuinte que o valor reconhecido mensalmente em sua contabilidade a título de rendimentos financeiros (R\$ 2.704.393,94) é substancialmente inferior ao utilizado como base para o IRRF (R\$ 5.418.827,47), pois os valores que sofreram retenção são de períodos anteriores. No entanto, não esclarece quais períodos seriam.

Apenas cita, por vezes, os dados constantes dos Extratos/Informes de Rendimento que indicam que os períodos seriam: "Ref. 96/97" (fl. 222) e 1995/1998 (fls. 80, 82, 83) para determinadas aplicações.

E, por fim, aduz o interessado que os rendimentos não reconhecidos e glosados, na realidade, foram também, pelo regime de competência, incluídos na apuração do lucro real em 1997, anexando a DIRPJ/98, ano-calendário 1997 (doc 8) e as páginas do livro Razão (doc 9). (grifei)

Desta forma, a contribuinte não juntou aos autos a contabilidade de 1995 e de 1996, bem como os respectivos Informes de Rendimento.

Estes são, a meu juízo, os elementos necessários para o cumprimento da diligência determinada pelo CARF. Para comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, a contribuinte deveria ter juntado aos autos a contabilidade de 1995 e 1996, como fez para o ano-calendário 1997. Todavia, embora este Colegiado tenha dado à contribuinte a oportunidade de complementar a prova necessária para conferir liquidez e certeza ao direito creditório, esta ficou-se inerte.

Vale lembrar que esta Turma tem posição consolidada no sentido de que, nos processos de direito creditório, incumbe à contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu crédito nos termos dos artigos 16 do Decreto nº 70.235/72 e 373, I, do CPC. A diligência determinada pelo Colegiado tinha exatamente este fito: permitir à contribuinte fazer a prova necessária para conferir liquidez e certeza ao crédito pleiteado.

Uma vez que a contribuinte não atendeu à intimação da autoridade diligenciadora, não fez a prova necessária. Assim, entendo como desnecessária nova conversão deste julgamento em diligência nos termos do artigo 18, *caput*, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine

[...] – grifei.

Voto, portanto, neste ponto, pelo indeferimento de nova diligência.

Mérito.

O desrespeito à previsão contida no art. 37 da Lei nº 9.784/1999.

A recorrente aduziu que o trabalho feito pela DRJ/SPOI foi parcial porque, embora tenha reconhecido a legitimidade do argumento acerca do oferecimento das receitas financeiras pelo regime de competência, efetuou o cotejamento somente em relação ao ano-calendário 1997, deixando de fazê-lo em relação aos anos anteriores, em ofensa ao disposto no artigo 37 da Lei nº 9.784/1999. Cito suas palavras:

Mais do que atestar o equívoco na fundamentação da DRF/SP, a DRJ/SPOI verificou, pelo confronto entre DIRPJ/1997 e DIRF das instituições financeiras do mesmo ano,

que a Recorrente reconheceu valores de receitas no referido período, que foram, no momento do resgate, tributados em 1998.

Por esse trabalho de confronto feito em relação ao ano de 1997, a DRJ/SPOI aumentou o direito de crédito da Recorrente, como dito linhas atrás, em mais R\$ 424.284,43. Verifique-se, aliás, o que foi afirmado pela DRJ/SPOI:

[...]

Denota-se que a DRJ/SPOI, pelo trabalho de confronto de informações internas, pôde concluir que, em 1997, realmente houve oferecimento de receita financeira à tributação. Basta, para tanto, verificar a tabela contida no acórdão, consignada às 407 dos autos.

Paralelamente, foi verificado que na DIRF o montante retido foi inferior ao total das receitas financeiras incluídas no lucro real, o que reflete a realidade inabalável que na realização perpetrada em 1998, houve incidência de IRRF de valor reconhecido pelo regime de competência em 1997.

Por outro giro verbal, se a DRJ/SPOI consegue, por meio da análise das DIRPJs e das DIRFs entregues pelas instituições financeiras, constantes de seu banco de dados, realizar a apuração do montante oferecido à tributação a título de receita financeira em cada ano e o total das retenções, é evidente que, por essa mera confrontação, ela poderia ter refeito à recomposição que fez em 1997, em relação aos anos de 1996 e 1995.

[...]

Esse trabalho parcial, somado ao fato de que a documentação para constatação do crédito, objeto do presente processo, se encontra nas entranhas do sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil, retrata que houve clara desobediência ao disposto no art. 37, da Lei nº 9.784/1.999.

[...]

Evidentemente que o desrespeito ao disposto no art. 37, da Lei nº 9.784/1999 e, conseqüentemente, da busca pela verdade material, revelam que o trabalho de confronto feito pela DRJ/SPOI, ainda não reflete a realidade vivenciada no mundo fenomênico, de que as receitas financeiras foram levadas à tributação, pelo regime de competência, em 1995, 1996, 1997 e 1998. (grifei)

De fato, o artigo 37 da Lei nº 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa instrua o processo com as informações que constam nas bases da RFB:

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Contudo, penso que a tese da recorrente não mereça acolhida.

A questão essencial é que incumbe à contribuinte fazer a prova da liquidez e certeza do crédito pleiteado e que parte da prova depende da apresentação da escrituração contábil e dos Informes de Rendimento, que não se encontram sob a guarda da RFB.

Na esteira da fundamentação apresentada no tópico anterior, não me alinho com a premissa adotada pela recorrente de que a autoridade julgadora de piso teria realizado um trabalho parcial ao cotejar as receitas financeiras oferecidas à tributação em 1997. Penso que a

autoridade julgadora de piso decidiu a partir dos elementos de prova juntados aos autos, conforme passo a expor.

Conforme dito alhures, a DRJ/SPOI ressaltou que a contribuinte somente havia juntado aos autos elementos de prova relativos ao ano-calendário 1997. Uma vez comprovados, por meio da contabilidade e dos Informes de Rendimento, a retenção do IRRF e o oferecimento das correspondentes receitas à tributação, considerando o regime de competência para as receitas e de caixa para a retenção, a autoridade julgadora utilizou-se das informações da RFB para fazer a determinação do montante de IRRF a ser reconhecido. É o que se verifica na seguinte passagem do acórdão *a quo*:

E, por fim, aduz o interessado que os rendimentos não reconhecidos e glosados, na realidade, foram também, pelo regime de competência, incluídos na apuração do lucro real em 1997, anexando a DIRPJ/98, ano-calendário 1997 (doc 8) e as páginas do livro Razão (doc 9).

Desta forma, considerando-se que os rendimentos foram oferecidos à tributação em 1997 e os dados constantes dos sistemas eletrônicos de processamento da SRFB, ao se comparar os valores registrados nas DIRPJ/DIPJ e totalizados nas DIRF, obtém-se ainda uma diferença entre os valores efetivamente contabilizados e os informados em DIRF, conforme se verifica a seguir:

Rendimentos –R\$	1997	1998	Total
DIRPJ/DIPJ	3.520.868,16 (fl. 274)	6.045.694,37 (fl. 16)	9.566.562,53
DIRF	1.127.368,39 (fls. 400/401)	9.504.300,84 (fl. 112)	10.631.669,23
Diferença	-	-	1.065.106,70

No que tange aos anos-calendário 1995 e 1996, a contribuinte não havia juntado na manifestação de inconformidade nem a contabilidade, nem os Informes de Rendimentos. Os Informes de Rendimentos até poderiam ser supridos, mesmo que parcialmente, pelas DIRF, mas não havia como ultrapassar a falta da escrituração contábil.

Portanto, não vislumbro na decisão de piso qualquer violação ao disposto no artigo 37 da Lei n.º 9.784/1999 que requeira a reforma da decisão de piso.

Desta forma, voto neste ponto por negar provimento ao recurso voluntário.

A lisura do crédito da Recorrente e a necessidade de busca da verdade material.

Neste tópico, forte no princípio da verdade material, a contribuinte reiterou as alegações acerca da decisão recorrida. Em apertada síntese, defendeu novamente que a DRJ/SPOI deveria ter adotado para os anos-calendário 1995 e 1996 o mesmo procedimento de verificação das retenções de imposto na fonte e do oferecimento das respectivas receitas financeiras feito em relação ao ano de 1997.

Para dar suporte às alegações, a contribuinte juntou aos autos as DIRPJ dos anos-calendário 1995 e 1996.

Contudo, conforme assente neste voto, a apresentação das DIRPJ não é suficiente para a comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Esse foi o motivo fundamental para esta Turma, com outra composição, ter convertido o julgamento em diligência por meio da Resolução n.º 1401-00.049. Como se verifica no trecho abaixo transcrito, considerou-se que a contribuinte havia trazido aos autos apenas indícios de que a receita financeira correspondente à parcela de IRRF não reconhecida na instância de piso teria sido tributada nos anos de 1995 e 1996:

Nesse contexto, diante da flagrante demonstração de que a recorrente teve razão para o ano-calendário de 1997, caberia a meu ver, uma investigação mais aprofundada para os anos-calendários de 1996 e 1995, anos esses que a recorrente traz indícios de que a receita financeira considerada à margem da tributação muito provavelmente poderia lá se encontrar. (grifei)

A meu juízo, conforme asseverado anteriormente, faltam a escrituração contábil e os Informes de Rendimentos dos anos-calendário 1995 e 1996.

A matéria relativa à comprovação da retenção de imposto na fonte e oferecimento das respectivas receitas à tributação não é estranha a esta Turma, na atual composição. De fato, nestes casos, o Colegiado tem privilegiado a verdade material. Entretanto, também tem considerado que a mera apresentação da DIPJ é insuficiente para a pretendida comprovação da liquidez e certeza do crédito. Trago à colação decisões nesse sentido:

- Resolução n.º 1401-000.824, de 20/05/2021. Nesta, o ilustre conselheiro relator Cláudio de Andrade Camerano assim se manifestou:

Análise II

Na Ficha 06 A–Demonstração do Resultado, DIPJ/2002 (Doc.1, fls.179, volume I), tem - se o registro de receita de aplicações financeiras, na linha 24 - Outras Receitas Financeiras e da ordem de R\$ 27.123.481,17.

Na Ficha 43 da DIPJ AC 2001 (fls.50 a 53), obtida pelo extrato IRPJ Consulta, tem - se que a totalidade dos rendimentos de natureza financeira informados pelas fontes pagadoras foi da ordem de R\$ 47.090.414,76 e que a totalidade das retenções de imposto foi da ordem de R\$ 10.018.082,93, conforme encontra - se em quadro elaborado na decisão recorrida.

Desta retenção, uma parte foi utilizada para quitar pagamentos de estimativa, que conforme apontado no Despacho Decisório foi da ordem de R\$ 4.649.275,19, e o restante foi considerado pela Recorrente como dedução do IRPJ devido, entretanto, na apuração do resultado somente foi declarado, como receita financeira, a importância de R\$ 27.123.481,17.

Em vista desta diferença de receitas alocadas ao ano calendário de 2001, a unidade de origem apurou, proporcionalmente, o imposto de renda retido na fonte que poderia ser aproveitado, procedimento acatado pela decisão recorrida, pois também não teria havido a devida comprovação da tributação nos períodos anteriores a 2001:

[...]

No recurso voluntário, a empresa trouxe as alegações consignadas no item 2.2. Da Tributação das Operações Financeiras pelo Regime de Competência, que podem ser assim resumidas:

- que discorda do recálculo proporcional do IRRF, que a Fiscalização desconsiderou que as aplicações financeiras envolvem mais de um ano calendário;
- que o contribuinte deve contabilizar as suas receitas pelo regime de competência, enquanto que ir fonte será deduzido no encerramento do período em que houver a retenção;
- que, então, a “verificação dos rendimentos oferecidos à tributação deve ser feita, necessariamente, levando em conta os exercícios durante os quais a aplicação subsistiu.”;

A Recorrente apresentou em seu recurso uma planilha com os rendimentos e retenções então consideradas nos anos de 1999 a 2001 e que, segundo alegou, teriam sido os rendimentos oferecidos à tributação. Eis a planilha:

[...]

Para fins de comprovação desta alegação e dados da planilha, trouxe aos autos:

- a Ficha 07A–Demonstração do Resultado DIPJ/ 2000 (Doc.02, fl.314) e Ficha 13A–Cálculo do IR sobre o Lucro Real DIPJ/2000 (fl.315);
- a Ficha 06A–Demonstração do Resultado DIPJ/ 2001 (Doc.03, fl.316) e Ficha 43–Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, da DIPJ AC de 2001 (fls.317 a 318, fls.320 a 321);
- a Ficha 06A–Demonstração do Resultado DIPJ/ 2002 (Doc.04, fl.319) e Ficha 43–Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, da DIPJ AC de 2002 (fls.320 a 321).

Na manifestação de inconformidade para apreciação do órgão julgador de primeira instância, a Recorrente apresentou apenas uns demonstrativos (fls.182/183), por ela elaborados, onde constam os rendimentos e retenções mensais do ano de 2001, além de comprovantes de retenção, anual, também de 2001.

A pesar do alerta dado na decisão de piso, que não restaria comprovado a tributação em questão dos rendimentos anteriores a 2001, no caso de 1999 e 2000, entendo cabível a realização das diligências, mormente quando visualizamos o demonstrativo (supra) trazido no recurso voluntário, que guarda coerência com o alega do pela Recorrente:

[...]

De forma que, também relativamente a este item, entendo necessária a realização de diligências, a exemplo do item anterior.

Assim, solicito à unidade de origem que proceda aos exames necessários no sentido de se averiguar se as receitas financeiras citadas anteriormente, foram devidamente tributadas, também nos anos anteriores a 2001, o que poderia, em não havendo outras situações, permitir a dedução do IRRF informado na DIPJ do ano calendário de 2001.
(grifei)

- Resolução nº 1401-000.798, de 09/02/2021, da lavra do ilustre conselheiro Daniel Ribeiro Silva:

Sabe - se que no caso de IRRF sobre aplicações financeiras não é incomum haver certo descompasso entre o reconhecimento da receita e a efetiva retenção.

Em sede de recurso o contribuinte traz aos autos detalhamento da composição e recebimento das aplicações financeiras, bem como indica as respectivas DIPJs que embasam o fundamento do oferecimento à tributação.

E não faz isso de forma genérica, pelo contrário, indica de forma pormenorizada tudo que alega.

Assim é que, diante das razões trazidas em sede de Recurso, bem como do amplo conjunto probatório apresentado, entendo que o processo deva ser convertido em diligência para que a unidade de origem possa ter acesso e se manifestar sobre tais documentos e argumentos do contribuinte.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de converter o presente processo em diligência para que a unidade de origem:

- a) Com base nos documentos apresentados pela Recorrente verifique se o contribuinte logrou êxito em comprovar ter ofertado à tributação, respeitando o regime de competência, toda a receita que gerou o IRRF que compôs o saldo negativo do AC 2008, objeto do presente processo;
- b) Após, elabore relatório conclusivo e intime o Recorrente do resultado da diligência para querendo se manifestar, no prazo de 30 dias;
- c) Após, com ou sem manifestação do contribuinte retornem os autos para julgamento. (grifei)

- Acórdão CARF n.º 1401-005.134, de 19/01/2021, no qual a ilustre relatora conselheira Letícia Domingues Costa Braga assim se manifestou:

Cuidam os autos de indeferimento parcial de compensação de saldo negativo por: (i) falta de comprovação de parte do IRRF das fontes pagadoras CNPJ n.º 33.700.394/0001-40 e 62.331.228/0001-11 e, (ii) oferecimento à tributação de apenas parte das receitas financeiras.

[...]

Com relação ao oferecimento das receitas em outro ano calendário, a contribuinte se desincumbe da prova e pede perícia.

Entretanto, o ônus probatório cabe à contribuinte e em nenhum momento ela tentou demonstrar que as receitas foram oferecidas em outro ano - calendário.

Nesse sentido, a decisão de primeira instância também é clara e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

“ (...) a legislação tributária que rege as hipóteses de compensação de tributos ou contribuições federais atribui à petionária o ônus de comprovar a disponibilidade de seu crédito junto à Fazenda Pública, bem como o cumprimento dos requisitos estabelecidos para que seu direito creditório possa ser reconhecido pela Administração Tributária, depois de constatado que o crédito pleiteado se reveste das necessárias certeza e liquidez.

Ressalte - se que o sucesso da empresa em ver homologada a compensação declarada, nesta instância administrativa, já fora da órbita do tratamento eletrônico, se condiciona à comprovação da liquidez e certeza do crédito, devendo estar demonstrado que este tem apoio não só legal como documental.

No presente caso, não restou demonstrada a tributação das receitas correspondentes ao IRPJ retido, fato este que obsta o reconhecimento da dedução da parcela do IRF demonstrada pela autoridade de primeira instância no Despacho Decisório em lide, quando da apuração do IRPJ a pagar.

(...)

Portanto, indefere - se a produção de prova pericial, por três motivos fundamentais: por serem suficientes as provas constantes dos autos para a formação da convicção desta relatora; por se tratar de matéria de prova a ser feita mediante a mera juntada de documentação, cuja guarda e conservação compete à própria interessada; e por não estar configurada situação a exigir conhecimentos técnicos especializados.

Assim, pelo acima exposto, mantenho a decisão de origem por seus próprios fundamentos e nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Merece registro que a necessidade de comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado mediante escrituração contábil lastreada em documentos hábeis e idôneos está em linha com a busca da verdade material e atende à exigência do artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...] – grifei.

Assim, na falta da escrituração contábil e dos Informes de Rendimentos eu comprove a efetiva tributação das receitas financeiras nos anos-calendários 1995 e 1996, tenho que a contribuinte não logrou fazer a prova necessária da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Desta forma, neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Impossibilidade da Revisão da DIPJ/DIRPJ e seus dados. Inexistência de lançamento de ofício. Homologação tácita do procedimento da Recorrente.

Neste tópico, a contribuinte argumentou que a RFB não poderia reduzir o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998 apurado na DIPJ em razão da decadência do direito da Fazenda de revisar a apuração do imposto conforme previsão do artigo 150, § 4º, do CTN. Trago à colação excerto do recurso voluntário que trata da matéria:

Constata-se do acórdão recorrido, que a glosa feita pela DRF/SP e DRJ/SPOI pressupõe uma revisão da DIPJ de 1998 e da DIRPJ de 1997, imputando, *supostamente*, a existência de receita financeira não declarada pela Recorrente.

Entretanto, não há nos autos a informação que houve lançamento de ofício, nos termos do art. 142, do CTN, que seria o documento hábil para redução do saldo negativo de IRPJ que está sendo utilizado pela Recorrente no pedido de restituição.

Mais do que isso, o que se vê na verdade, é um despacho decisório de 2007 e outro acórdão de 2009, que pretendem alterar a apuração de IRPJ da Recorrente dos anos de 1997 e 1998, depois de ultrapassados, em muito, o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Quer dizer, o acórdão *a quo*. "glosa" parte da apuração de IRPJ da Recorrente de 1998 e 1997, por presumir não ter ela levado as receitas financeiras à tributação, mas, sem de atentar, que essa "modificação" só poderia ser feita por meio de lançamento de ofício e dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

Aceitar a alteração indireta da DIPJ/1998 e DIRPJ/1997 perpetradas pela DRF/SP e DRJ/SPOI, respectivamente, significa refazer as declarações da Recorrente, o que, por óbvio e sob o prisma do CTN, não poder ser feito por elas na forma e tempo em que foram realizadas, uma vez que, para tanto, seria necessário lançamento de ofício dentro de 5 (cinco) anos contados a partir do fato jurídico tributário.

Creio que haja uma confusão conceitual. Não se trata neste feito de lançamento de ofício, mas de direito creditório pleiteado por meio de Pedido de Restituição – PER.

No caso, a contribuinte pleiteia um crédito que entende ser devido pela Fazenda Pública. Portanto, incumbe a esta a comprovação da existência, liquidez e certeza do direito creditório postulado. No caso, tratando-se de saldo negativo de IRPJ composto por IRRF sobre receitas financeiras, deve comprovar a efetiva retenção do imposto e o oferecimento das respectivas receitas à tributação, conforme Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Tal comprovação recai sobre a contribuinte nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

[...] – grifei.

Uma vez que incumbe à contribuinte a comprovação de seu direito creditório, não há que se falar em necessidade de lançamento de ofício para fins de redução ou reversão do saldo negativo de IRPJ. Esta Turma tem jurisprudência sólida neste sentido, conforme se pode observar nos seguintes precedentes, cujas ementas estão reproduzidas na parte que interessa:

PRELIMINAR. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. VERIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL.

A verificação da base de cálculo do tributo deve ser feita no âmbito da análise da Declaração de Compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo. Esta verificação não se sujeita ao prazo decadencial. Apenas a constituição de eventual crédito tributário resultante desta análise deve obedecer ao prazo decadencial legalmente previsto. (Acórdão CARF nº 1401-004.912, de 16/10/2020)

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurados nas declarações apresentadas,

a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação. (Acórdão CARF n.º 1401-004.688, de 15/09/2020)

Na espécie, portanto, é inaplicável o prazo decadencial de que trata o artigo 150, § 4º, do CTN, abaixo transcrito, uma vez que este versa sobre lançamento de ofício e não sobre a comprovação de direito creditório:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

A ilegalidade da cobrança de juros sobre multa de mora.

A recorrente insurgiu-se contra a aplicação de juros à Taxa Selic sobre a multa de mora relativa aos débitos que, eventualmente, não tenham a sua compensação homologada. De acordo com a argumentação da contribuinte, a aplicação de juros sobre multa ofenderia o princípio da legalidade. Cito suas palavras:

13. Ainda que o acórdão recorrido deixe de ser reformado em parte, *o que se alega apenas a título argumentativo*, é certo que os juros calculados com base na taxa Selic não poderão ser exigidos sobre a multa de mora lançada sobre os valores compensados não homologados pela DRJ/SPOI, por absoluta ausência de previsão legal. É o que se passará a demonstrar.

De fato, o artigo 13 da Lei 9.065/95, que prevê a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, remete ao art. 84, da Lei 8.981/95, que, por sua vez, estabelece a cobrança de tais acréscimos **apenas sobre tributos, verbis**:

[...]

Assim, demonstrado que (i) multa não é tributo; e (ii) só há previsão legal para que os juros calculados à taxa Selic incidam sobre tributo (e não sobre multa), a cobrança de juros sobre a multa, que se verifica no cálculo da Receita Federal do Brasil para atualização dos valores compensados não homologados objeto do presente processo, desrespeita o princípio da legalidade, expressamente previsto nos art. 5º, II, e 37 da CF/88 13, o que não pode ser admitido por essa egrégia Corte.

Contudo, esta matéria encontra-se pacificada no seio deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Incidem sobre os débitos tributários – tributo e multa – juros calculados à Taxa Selic. O entendimento pacífico do CARF sobre a matéria está consolidado na Súmula CARF n.º 108. Embora o texto da Súmula CARF trate de forma expressa de multa de ofício, o raciocínio jurídico que lhe subjaz é perfeitamente aplicável ao caso das multas de mora. Trago à colação o texto normativo:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Destarte, voto neste ponto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão.

Voto por indeferir o pedido de complementação da diligência e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira